



A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA,

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa <u>S.N. DOS</u> <u>SANTOS – BRISAMAR EMPREENDIMENTOS, CNPJ: 18.445.164/0001-98</u> participante da CONCORRÊNCIA N° 22.01/2021-CP, objeto: CONTRATACAO DE SERVICOS PARA LIMPEZA PUBLICA E DESTINACAO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA SEDE E DOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO, JUNTO A SECRETARIA DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA DE ICO /CE, com base no Art. 109, parágrafo 4°, da Lei n° 8.666/93 e suas alterações. Acompanha o presente recurso às laudas do **processo administrativo de CONCORRÊNCIA n° 22.01/2021-CP** juntamente com as devidas informações e julgamentos desta Comissão de Licitação sobre o caso.

Cumprem-nos informar que NÃO foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as demais empresas participantes, conforme determina o Art. 109, § 3°, da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, na forma de encaminhamento por e-mail oficial das empresas e disponibilização do Recurso Administrativo através dos sites oficiais: http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/ (Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará) e https://www.ico.ce.gov.br/licitacaolista.php (site da Prefeitura Municipal do Icó).

Icó/CE, 28 de abril de 2021.

MICHELLE ROQUE GUEDES
Presidente da CPL





TERMO: Decisório.

CONCORRÊNCIA Nº 22.01/2021-CP.

OBJETO: CONTRATACAO DE SERVICOS PARA LIMPEZA PUBLICA E DESTINACAO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA SEDE E DOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO, JUNTO A SECRETARIA DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA DE ICO /CE.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: S.N. DOS SANTOS - BRISAMAR EMPREENDIMENTOS, CNPJ:

18.445.164/0001-98.

RECORRIDA: Presidente da CPL.

RESPOSTA AO RECURSO:

A Presidente da CPL do Município de Icó vem responder ao Recurso Administrativo, impetrado, tempestivamente pela empresa S.N. DOS SANTOS – BRISAMAR EMPREENDIMENTOS, CNPJ: 18.445.164/0001-98 com base no Art. 109, inciso I, "a" da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Lei de Licitações nº. 8.666/93

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, <u>no prazo de 5 (cinco) dias úteis</u> a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

[...]

Referida empresa realizou protocolo, no setor de licitações e contrato do Município, no endereço constante no edital, seu recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação - CPL em relação ao julgamento da fase de habilitação no <u>dia 05 de abril de 2021</u>, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme







comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

DOS FATOS: 114 COMPANION DE LA COMPANION DE LA

Dos motivos da sua inabilitação, conforme ata de julgamento (fase de habilitação) do dia <u>05.04.2021</u>:

[...] EMPRESAS <u>INABILITADAS</u>: 16 - S.N. DOS SANTOS - BRISAMAR EMPREENDIMENTOS, CNPJ: 18.445.164/0001-98, Motivo o licitante apresentou Certidão do CREA da empresa com Capital social desatualizado com a alteração do Contrato Social, conforme descrição na Certidão do CREA [...].

A RECORRENTE alega em sua peça recursal que houve equivoco por parte da comissão de licitação ao declarar sua inabilitação. Ressalta que a inscrição e registro apresentado junto ao CREA/CE encontra-se em plena validade, sendo eficaz no processo licitatório em tela. Segue aduzindo que o motivo de inabilitação se caracteriza pelo rigorismo podendo ensejar restrição do caráter competitivo do certame. Ao final pede que seja provido o seu recurso para então que a comissão reconsidere a decisão impugnada tomando a recorrente habilitada para prosseguir no processo.

É o relatório.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS e do DIREITO:

Mais uma vez ao analisar as razões recursais apresentadas pela recorrente, bem como os fatos documentais apresentados quanto ao julgamento realizado pela Presidente da CPL, verificamos que de fato há clara divergência entre o capital social da empresa informado na última alteração do ato constitutivo apresenta um valor de R\$ 600.000,00 e a Certidão atualizada de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CREA, exigência prevista no item 4.2.3.1 do edital, apresenta o valor do capital social de R\$ 400.000,00 fato este devidamente comprovado nos documentos acostados aos autos. Bem como não foram apresentados fatos novos que justifique a clara divergência de informações prestadas. A própria recorrente não rebate tais inconsistências apenas afirma que tal fato não constitui motivos suficiente para inabilitação.

Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, devendo ser inabilitada a recorrida.







A decisão da Comissão de Licitações de inabilitar a recorrente coadunase integralmente com a jurisprudência, senão vejamos:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI N°. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO CADASTRAL CERTAME. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2a Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerála habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de precos, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança. 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige" Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos. da Lei nº 8,666/93". 4. A Certidão juntada pela empresa agravante no omento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011,







enguanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital. 5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante. 6. Agravo de instrumento 63654020134050000. improvido. (TRF-5 - AG: Francisco Cavalcanti, Desembargador Federal Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013).

MANDADO SEGURANCA. LICITAÇÃO. DE **EMPRESA** CONCORRENTE. MUDANCA DE **ENDERECO** SOCIAL. CERTIDÃO DO CREA. DADOS CADASTRAIS. FALTA DE ATUALIZAÇÃO. INVALIDADE DA CERTIDÃO. INABILITAÇÃO. DIREITO LIQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. SENTENCA MANTIDA. **PECULIARIDADES** DO CASO CONCRETO DEMONSTRAM QUE A EMPRESA APELANTE ALTEROU O SEU ENDEREÇO SOCIAL SEM, NO ENTANTO, COMUNICAR AO CREA A MUDANÇA. O EDITAL DE LICITAÇÃO EXIGIA CERTIDÃO **ATUALIZADA** DE **TODOS** OS **DADOS** CADASTRAIS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL. SENDO. PORTANTO, REGULAR A INABILITAÇÃO OPERADA COM BASE EM CERTIDÃO EMITIDA COM REGISTRO DE ANTIGO ENDEREÇO SOCIAL. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (TJ-DF - APC: 20100111526633 DF 0049474-19.2010.8.07.0001, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de Julgamento: 16/12/2013, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/12/2013. Pág.: 199)

A Certidão de Pessoa Jurídica está assim disciplinada na Resolução nº 266/79 do Confea:

- "Art. 1º Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, mediante requerimento, expedirão certidões comprobatórias da situação do registro de pessoas jurídicas.
- Art. 2º Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:
- I número da certidão e do respectivo processo;







II - razão social, endereço, objetivo e <u>capital social da pessoa</u> <u>jurídica</u>, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional;

III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou 'visto' da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica;

IV - validade relativa ao exercício e jurisdição.

- §1º Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:
- a) a pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição;
- b) a certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objetivo social, sem a participação efetiva de seu ou seus responsáveis técnicos;
- c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

A alínea "c" do §1º do art. 2º acima não deixa dúvidas de que se os dados cadastrais não forem atualizados pela pessoa jurídica, a certidão perde sua validade automaticamente e independentemente de manifestação do CREA da sua região na hipótese de modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos e que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

Levando-se em consideração que a informação referente ao capital social da pessoa jurídica, compõe a certidão de pessoa jurídica, e que cabe a empresa manter seu registro atualizado, ela assumirá o risco de ter sua certidão invalidada na hipótese de apresentá-la em desconformidade com sua situação real.

Diante do exposto a referida Certidão foi considerada inválida para fins de habilitação, por estar em desacordo com o item "4.2.3.1- Prova de inscrição ou registro, da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), da localidade da sede da PROPONENTE".

É notório que a exigência está clara e explícita, conforme acima demonstrado, ocasionando assim a obrigatoriedade de sua apresentação, não







podendo o licitante utilizar-se de faculdade para tal, uma vez que trata-se de documentos imprescindíveis para habilitação.

Acrescenta-se a isso ainda que em face ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório o edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão, atrelando tanto a Administração quanto aos licitantes a rigorosa observância dos termos e condições do edital, conforme trata em sua obra, o ilustre doutrinador Diógenes Gasparini. Por isso, o fato do Recorrente deixar de atender os requisitos estabelecidos no edital.

Não há que se falar em mera formalidade ou alegação de formalismo exagerado pela Comissão de Licitação, como esboçado pela recorrente, uma vez que foi exigido previamente nos requisitos de habilitação, tendo em vista que o julgamento foi objetivo, dentro da legalidade.

A jurisprudência mantém o seguinte posicionamento acerca do assunto, in verbis:

SEGURANÇA "APELAÇÃO CÍVEL DE MANDADO LICITAÇÃO DE AUSÊNCIA **PROCESSO** APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE -DENEGAÇÃO **SEGURANCA** LEGALIDADE DA MANUTENCÃO. Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de deixando de apresentar documento nele habilitação, expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do provido. (TJ-MG processo licitatório. Não AC: 10049140006955001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/0016, Câmaras Cíveis / 3º CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2016)"

CÍVEL DE **APELAÇÃO** EΜ MANDADO SEGURANCA ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **FASE** DE HABILITAÇÃO. **AUSÊNCIA** DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE REGULARIDADE DE INDIVIDUAL - DRS-CI. LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. A inabilitação da apelante no certame, porque deixou de apresentar a declaração de regularidade de situação do







contribuinte individual - DRS-CI, conforme exigido pela administração, não foi ilegal ou abusiva, já que a Administração deve obediência ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório.RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1111523-8 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - Unânime - J. 03.12.2013) (TJ-PR - APL: 11115238 PR 1111523-8 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 03/12/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1265 27/01/2014)

Nota-se que a questão levantada é exaustivamente debatida nos Tribunais, cujo, conforme observa-se, as decisões são pautadas no Princípio da vinculação ao edital, devendo os licitantes agirem em conformidade aos ditames prescritos naquele, sob pena de inabilitação do participante com a sua devida exclusão da competição.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade.

Podemos ressaltar ainda que exigência posta da forma comentada ainda evita diligências posteriores para esclarecimentos e averiguação de documentos economizando-se assim tempo e custos ao processo, posto que os documentos exigidos são fornecidos por empresas privadas, cuja as assinaturas não teriam a fé pública, então na dúvida opta-se por exigência que torne mais segura a licitação.

Desta feita, habilitar a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, consequentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuciente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infrigência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer







destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." ^{(DIREITO} ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, como se apontará, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

"À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público."







Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas no ato convocatório e quanto ao julgamento por parte da comissão julgadora, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido, mormente quando não se está mais em fase legal para tanto.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta.

Isto posto, na há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: "Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista" (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua "Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo".

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

"...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital." Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo — Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

Observemos que os documentos exigidos nos itens descumpridos, como não poderia deixar de ser, estão todos previstos no edital de regência, bem como, estão em conformidade com a legislação licitacional, Lei nº 8.666/93 e suas alterações, premente sua legalidade.

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Comissão de Licitação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.

Assim, a luz dos enunciados alhures, não poderá a comissão de licitação considerar habilitada a empresa impetrante, pelas razões já apontadas nesta peça, mormente em vista do descumprimento aos itens do edital regedor, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório,







consagrado nas recomendas do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis* verbis:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ensina:

"O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (pág. 382).

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo",

"Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da Tomada de preços" (pág 88).

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

É imperiosa manter a inabilitação da recorrente, como fora decretada pela comissão de licitação, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpre o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

na henisko

Assim, ante o acima exposto, decido:

1) CONHECER do recurso administrativo ora interposto pela empresa: S.N. DOS SANTOS – BRISAMAR EMPREENDIMENTOS, CNPJ: 18.445.164/0001-98 para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO julgando IMPROCEDENTES os pedidos formulados mantendo o julgamento antes proferido para manter sua inabilitação.

DETERMINO:

Q/





a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela impugnante respectivamente, ao Senhor Secretário Municipal de INFRAESTRUTURA para pronunciamento acerca desta decisão;

Icó/Ce, 28 de abril de 2021.

MICHELLE ROQUE GUEDES
Presidente da CPL





Icó – Ce, 28 de abril de 2021.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, Sra. Presidente da CPL

CONCORRÊNCIA Nº. **22.01/2021-CP** . ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, <u>RATIFICO</u> o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de Icó no tocante ao não acolhimento do Recurso Administrativo impetrado pela empresa: <u>S.N. DOS SANTOS – BRISAMAR EMPREENDIMENTOS, CNPJ: 18.445.164/0001-98</u> principalmente no tocante a permanência da inabilitação da empresa recorrente. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento da CONCORRÊNCIA Nº. 22.01/2021-CP, objeto CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA LIMPEZA PÚBLICA E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA SEDE E DOS DESTRITOS DO MUNICÍPIO, JUNTO A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA DE ICÓ /CE.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Carlos Alberto Julião da Cunha
Ordenador de Despesas da Secretaria de
Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura